



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício Circular nº 07/2.014

Curitiba, 02 de setembro de 2.014.

Referência: exclusividade CEF para depósitos e extinção da Vara de Inquéritos

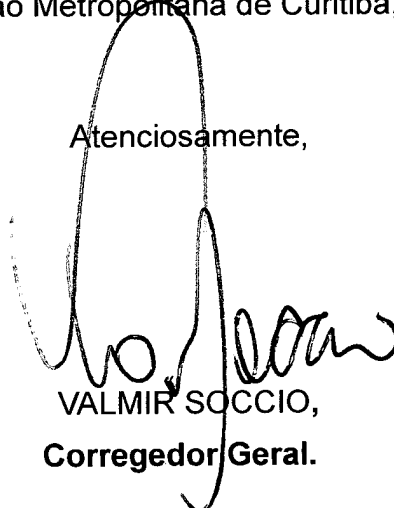
Senhores Servidores Policiais Civis:

Considerando o ofício D.J. Nº 18176/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, **informa-se**:

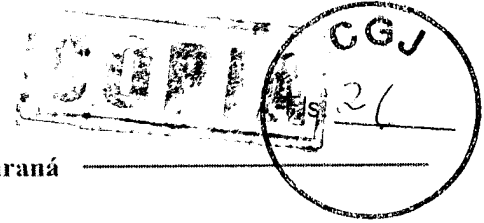
1. Os **depósitos provenientes de apreensões ou arbitramento de fianças**, devem ser feitos, com **exclusividade**, na **Caixa Econômica Federal**, conforme cópia de extrato de contrato feito pelo TJPR (em anexo);

2. A Resolução nº 82 de 11 de março de 2013, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça extinguiu a Vara de Inquérito e estabeleceu nova competência aos Juízos das 14 Varas Criminais, das Varas de Inquéritos Policiais, das Varas Privativas do Tribunal do Júri, e das Varas de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,



VALMIR SOCCIO,
Corregedor Geral.



DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO Prot. nº 2011.0384067-3/000

PROTOCOLO: 2011.0384067-3/000

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ
CONTRATADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços que compreendem:

- a) a exclusividade da administração das contas dos depósitos judiciais e administrativos, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- b) a exclusividade da administração das disponibilidades de caixa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- c) a exclusividade da administração das contas dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Parágrafo único: Não se inclui no presente contrato a administração dos valores destinados à folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá início na data de sua assinatura, com vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado em até 12 (doze) meses atendidas as condições do 4º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO: Durante o primeiro ano de vigência deste contrato, a CONTRATANTE fará jus, mensalmente, ao recebimento do valor correspondente a 0,23% (zero virgula vinte e três por cento) sobre a média mensal dos depósitos das contas judiciais administrados pela CONTRATADA no mês imediatamente anterior ao do pagamento.

Parágrafo Primeiro: O primeiro desembolso realizado pela CONTRATADA, referente à remuneração em favor da CONTRATANTE prevista no caput, ficará condicionado à prévia migração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste contrato, de no mínimo R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em depósitos judiciais para que fiquem sob a administração da CONTRATADA. Em caso da não migração nesse prazo, a remuneração será de 0,22% (zero virgula vinte e dois por cento) até a totalização do montante, respeitando-se, contudo, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de vigência do contrato, o percentual mencionado no parágrafo 2º desta cláusula.

Parágrafo Segundo: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de vigência do contrato o percentual de remuneração previsto no caput desta cláusula passará a ser de 0,16% (zero virgula dezesseis por cento) sobre a média mensal dos depósitos das contas judiciais administrados pela CONTRATADA no mês imediatamente anterior ao do pagamento.

Parágrafo Terceiro: O percentual de remuneração mencionado na presente cláusula incidirá somente sobre os valores dos depósitos das contas judiciais do Tribunal de Justiça, sendo que as demais obrigações, vinculadas à administração das disponibilidades de caixa e às contas dos Fundos Especiais, serão especificadas na sequência deste instrumento contratual.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO: A CONTRATADA deverá recolher mensalmente o valor apurado na forma da cláusula terceira, caput, ao CONTRATANTE, nas contas por ele indicadas, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

Em 12 de Junho de 2012.

VITORIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio



Detalhes do documento

Número: 82/2013

Assunto: 1. Alteração 2. Resolução 3. Competência 4. Vara Criminal 5. Vara de Inquéritos Policiais 6. Vara Privativa 7. Tribunal do Júri 8. Vara de Delitos do Trânsito 9. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data: 15/03/2013

Diário: 1060

Ementa:

Anexos:

Referências: Não há referências

Documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 82 de 11 de março de 2013.

Altera a Resolução nº 70/2012, no que diz respeito à competência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Varas Criminais, das Varas de Inquéritos Policiais, das Varas Privativas do Tribunal de Júri e das 1ª e 2ª Varas de Delitos de Trânsito, todas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Altera a redação do caput do art. 5º da Resolução nº 06/2005.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, § 1º, da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, bem como o contido no protocolado nº 53.351/2013.

R E S O L V E

Art. 1º. Alterar a redação dos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 8º da Resolução nº 70/2012, que passa a ser a seguinte:

"Art. 8º [...]"

§ 1º Aos Juízos da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Varas Criminais e das 1ª e 2ª Varas de Inquéritos Policiais compete, por distribuição:

I - o processo e o julgamento:

a) das ações penais e seus incidentes, inclusive as de natureza falimentar, das medidas cautelares e de contracautela sobre pessoas ou bens ou destinadas à produção de prova, ressalvada a competência das varas especializadas;

b) dos habeas corpus em matéria criminal, não sujeitos à competência da Turma Recursal ou à competência originária do Tribunal de Justiça.

II - exercer o controle jurisdicional sobre os inquéritos policiais, quando for o caso, bem como o de peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, de sua competência.

(...)

§ 4º Aos Juízos das Varas Privativas do 1º e 2º Tribunais do Júri compete:

I - a organização e a presidência dos respectivos Tribunais;

II - por distribuição, o processamento das ações penais relativas a crimes da competência do Tribunal do Júri e dos que lhes forem conexos, bem como a prática, em cada processo, dos atos de sua competência funcional, observadas as disposições dos artigos 50 a 55 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, naquilo que for aplicável;

III - por distribuição, exercer o controle jurisdicional sobre os inquéritos policiais, quando for o caso, bem como o de peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, de sua competência.

§ 5º Aos Juízos das 1ª e 2ª Varas de Delitos de Trânsito compete, por distribuição:

I - o processo e o julgamento das infrações penais, descritas na Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, incluídas aquelas definidas no artigo 61 da Lei Federal nº 9.099/1995 como de menor potencial ofensivo;

II - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência;

III - exercer o controle jurisdicional sobre os inquéritos policiais, quando for o caso, como o de peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, de sua competência."

Art. 2º. Alterar a redação do caput do art. 5º da Resolução nº 06/2005, que passa a ser a seguinte:

"Art. 5º. No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a Direção do Fórum Criminal será responsável pela supervisão do serviço de apoio ao Plantão Judiciário."

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o § 7º do artigo 8º da Resolução nº 70/2012.

Curitiba, 11 de março de 2013..

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Clayton Camargo, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Jorge Wagih Massad (substituindo o Des. Onésimo Mendonça de Anunciação), Carvílio da Silveira Filho (substituindo o Des. Jonny de Jesus Campos Marques), Sérgio Arenhart, Dulce Maria Cecconi, Miguel Pessoa Filho, Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabricio de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Paulo Roberto Hapner (substituindo o Des. Rogério Coelho), Shiroshi Yendo (substituindo o Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes), Gamaliel Seme Scaff (Robson Marques Cury), Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Paulo Roberto Vasconcelos, Guilherme Luiz Gomes, José Augusto Gomes Aniceto, Luiz Sérgio de Lima Vieira (cargo vago Des. Paulo Hapner), Luís Carlos Xavier (cargo vago Des. Miguel Kfourri Neto) e D'Artagnan Serpa Sá (cargo vago Des. Noeval de Quadros). Ficando vencidos os Desembargadores Telmo Cherem e Guilherme Luiz Gomes.